

A. I. N° - 299166.0493/06-5
AUTUADO - PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO (IFMT/METRO)
INTERNET - 14. 11. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0343-04/06

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIAS COM PREÇOS INFERIORES AO PRATICADO (SUBFATURAMENTO). TRÂNSITO DE MERCADORIAS. O documento fiscal encontra-se revestido de todos os aspectos formais, enquanto que a inidoneidade se refere a uma condição intrínseca (preços unitários das mercadorias), não sendo razoável exigir do transportador que observe tal particularidade no momento em que aceita mercadorias para entregá-las a outrem. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/08/2006, para exigir ICMS no valor R\$ 1.205,58, acrescido da multa de 100%, por “utilização de documentos fiscais consignando preços inferiores aos praticados no mercado (sub-faturamento comprovado)”.

O autuado, fls. 14 a 18, impugnou o lançamento tributário, inicialmente, diz que o Auto de Infração foi lavrado sob a alegação de transportar mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea para operação, tendo em vista um suposto subfaturamento de preços de vendas, pois foi encontrado no interior do volume o pedido emitido pelo vendedor, constando preços superiores aos constantes na nota fiscal, não sendo o autuado parte legítima para integrar o pólo passivo da autuação, tendo em vista que não é responsável pela emissão da nota fiscal que deu origem à mesma, não sendo responsável, sequer, pela operação de compra e venda.

Assevera que, como mera transportadora das mercadorias objeto da relação comercial, não tem quaisquer responsabilidade quanto às declarações constantes das notas fiscais expedidas, procedendo unicamente o deslocamento das mercadorias, destas constantes.

Na informação fiscal, folhas 54, o autuante assevera que a transportadora foi autuada por responsabilidade solidária, já que transportava mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, pois constava preços inferiores aos praticados realmente na operação. Foi encontrado no interior dos volumes o orçamento constante de página 08 do PAF com a descrição das mercadorias encontradas e os preços unitários de cada peça.

Ao finalizar, opina pela procedência da autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de responsabilidade solidária atribuída ao autuado, tendo em vista que foram encontradas mercadorias acompanhadas por documento fiscal consignando preços inferiores aos praticados.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

O trabalho realizado pela fiscalização tem como objetivo analisar a regularidade das operações de circulação de mercadorias realizadas pelo autuado, e sendo apurada a falta de notas fiscais ou a existência de documentos fiscais inidôneos, é exigido o ICMS devido.

No presente lançamento, o imposto foi exigido em razão de ter sido considerado inidôneo o documento fiscal de aquisição, sob a alegação de que houve subfaturamento do preço da mercadoria adquirida em outra unidade da Federação.

Observo que a nota fiscal que acobertava a operação questionada não apresenta característica de idoneidade, encontra-se revestida das formalidades legais, e no caso de preço irreal, não é razoável exigir que o transportador faça pesquisa de preços para verificar se aqueles constantes na nota fiscal estar de acordo com o mercado ou qualquer outro documento de pedido, pois este envolve aspectos comerciais entre os vendedores e compradores.

Rejeito a preliminar de nulidade, tendo em vista que, de acordo com o parágrafo único do art. 155, do RPAF/99, não será declarada a nulidade, considerando a possibilidade de se decidir o mérito.

No mérito, saliento que no caso em exame, caso exista algum imposto a recolher este seria devido ao Estado de origem, pois o imposto de competência do Estado da Bahia será apurado quando da venda das mercadorias no Estado, tendo o adquirente o direito ao valor do ICMS destacado na nota fiscal objeto da operação.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0493/06-5, lavrado contra **PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR